



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 40.607
(Processo nº 2002/51296-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 023/01 firmado entre a FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E REPRESENTAÇÕES POPULARES DE SALINÓPOLIS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. PEDRO SOARES DA SILVA – Presidente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2002/51296-1

Tratam estes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 023/2001, no valor de R\$ 25.000,00, destinados a dar auxílio financeiro ao projeto Cinturão Verde, firmado entre a ASIPAG e a Federação das Entidades Comunitárias e Representações Populares de Salinópolis, sendo responsável Pedro Soares da Silva, ex-Presidente.

Em manifestação de fls. 252/256, o Órgão Técnico informa que os comprovantes de despesas não preenchem as exigências uma vez que vários deles apresentam apenas o primeiro nome do beneficiário sem mencionar o endereço e a identificação documental do mesmo. Constam, também, diversas despesas administrativas, tais como, viagens a Belém com recibos assinados pelo próprio presidente da entidade conveniente e outros assinados pelo tesoureiro da mesma entidade, sem a comprovação efetiva da realização das mesmas. Prosseguindo, informa que a atual presidente da entidade relata que o Sr. Pedro Soares somente executou o subprojeto Vitrine do Pescado, o qual está falido, e que o mesmo, juntamente com o tesoureiro, retiraram todo o recurso conveniado do banco sem fazer qualquer reunião com os demais membros da entidade sendo, por essas razões, destituídos das funções.

Em documento de fls. 137/185, a ASIPAG comunica que os recursos foram todos utilizados mas que, porém, houve desvio de finalidade na aplicação dos mesmos, posto que o Projeto Cinturão Verde se subdividia em três



Tribunal de Contas do Estado do Pará

subprojetos: plantio e cultivo de hortifruticultura, sustentabilidade do pescado e marisco e vitrine de aluguel, sendo que todo o recurso foi aplicado na sustentabilidade do pescado e do marisco, o qual funcionou em local alugado, estando os equipamentos adquiridos armazenados, aguardando uma resolução. Ao final, conclui a ASIPAG que os objetivos do convênios não foram atingidos.

Diante de todos esses fatos, o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas em exame, com a devolução da importância de R\$ 20.361,00, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais denominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável apresentou, às 1s. 265/269, documento onde requer cópias dos autos para apresentação de defesa, ao mesmo tempo em que informa que, por ingenuidade, o Sr. Casemiro dos Santos Barros, então tesoureiro, foi autorizado a administrar o Projeto Cinturão Verde, tendo sido dado a ele a importância de R\$ 18.000,00 para que fizesse uma capitalização de Dezembro/2000 à Junho/2001 e que, após muita cobrança por parte das entidades envolvidas, ambos, presidente e tesoureiro foram destituídos de suas funções. Ao final, alega que apenas, assinava os cheques que o então tesoureiro lhe pedia para assinar. Apresenta, ainda, o nome de três testemunhas de defesa além de um documento encaminhado ao Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Salinópolis onde, quer seja aceita denúncia contra o ex- Tesoureiro Casemiro dos Santos Barros, para que o mesmo devolva a importância aplicada sem autorização da diretoria da entidade conveniente.

Por solicitação do Ministério Público de Contas (doc. fls. 72) foi solicitado que a Promotoria Pública de Salinópolis confirmasse, ou não, as alegações do defendente. Em resposta (doc. fls. 277), a Exma. Promotora de Justiça Viviane Veras de Paula informa que não há, naquele juízo, qualquer procedimento administrativo instaurado referente ao Convênio firmado entre ASIPAG e a Federação das Entidades Comunitárias e representações Populares de Salinópolis. Quanto ao requerimento mencionado na defesa do responsável, informa que o dito documento aguarda as conclusões desta Casa de Contas para posterior análise do mesmo.

Deste modo, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente as conclusões do Órgão Técnico e opinou pela irregularidade das contas em julgamento, com devolução da quantia glosada, sem prejuízo das demais denominações legais.

É oportuno que seja ressaltado que o pedido de cópias feito pelo responsável foi deferido pela Digna Presidência e comunicado ao mesmo (doc. fls. 270).

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Diante de tudo o que foi visto e analisado nestes autos e, ainda, que o interessado, embora regularmente citado, não apresentou as suas razões de defesa, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas irregular, condenando o seu responsável a devolver a importância de R\$ 20.361,00, devidamente atualizada monetariamente e, ainda ao pagamento da multa regimental de R\$ 300,00 em virtude do débito apurado, tudo nos termos do artigo 232, do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. PEDRO SOARES DA SILVA – Presidente à época (C.P.F nº 660.407.872-87), devolver a importância de R\$ 20.361,00 (Vinte mil, trezentos e sessenta e um reais), a partir de 13/11/2001, e multa no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 26 de outubro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
SB/Mat..0100457